

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. , DE 2023**  
(Do sr. Célio Studart)

Susta a aplicação dos arts. 12 e 40 da Instrução Normativa SDA n. 10, de 03 de março de 2017, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 1º** Fica sustada a aplicação dos arts. 12 e 40 da Instrução Normativa SDA n. 10, de 03 de março de 2017, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe o dever de defendê-lo e preservá-lo. Nesse sentido, a proteção e o bem-estar dos animais são princípios fundamentais que devem ser levados em consideração.

Ao longo das últimas décadas, a luta pelo direito dos animais tem ganhado relevância e mobilizado a sociedade. Movimentos populares em prol da defesa dos animais têm se fortalecido, refletindo uma mudança de consciência e valores em relação ao tratamento dispensado a eles.

A legislação brasileira também evoluiu nesse sentido, considerando crime ambiental a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais, conforme estabelecido no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98. Essa mudança legislativa reflete a preocupação em proteger os animais de práticas cruéis e desumanas.

A "Declaração de Cambridge" trouxe avanços significativos ao evidenciar, por meio de descobertas científicas, que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais. Isso levou ao reconhecimento da necessidade de promover leis e regulamentações capazes de assegurar a vida e o bem-estar dos animais.



Nesse contexto, é importante destacar que os animais não podem ser tratados meramente como propriedades ou objetos, mas sim como seres vivos dignos de consideração moral e ética. O Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção estabeleceu as "cinco liberdades" como parâmetros para garantir o mínimo de bem-estar aos animais de produção.

No entanto, a marcação por ferro candente, prevista nos arts. 12 e 40 da Instrução Normativa SDA n. 10/2017, é uma prática que causa sofrimento desnecessário aos animais. Essa forma de marcação configura maus-tratos, violando os princípios de proteção e respeito aos animais.

Felizmente, existem alternativas mais humanizadas para realizar a marcação dos animais, que não envolvem dor ou sofrimento. A evolução tecnológica e científica nos permite utilizar métodos menos invasivos e mais eficazes, preservando a integridade física e o bem-estar dos animais.

Portanto, é imperativo revogar os arts. 12 e 40 da Instrução Normativa em questão, a fim de promover a substituição da marcação por ferro candente por métodos mais humanizados. Essa medida está alinhada com os princípios constitucionais, a legislação ambiental e os avanços no reconhecimento dos direitos dos animais.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo pelos nobres pares, a fim de garantir a proteção e o bem-estar dos animais, bem como promover a adequação das práticas agropecuárias

Brasília/DF, 04 de julho de 2023.

**CÉLIO STUDART**

PSD/CE

